



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUIZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA  
FÓRUM CENTRAL CÍVEL E CRIMINAL "DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO"  
RUA GOVERNADOR TIBÉRIO NUNES / BAIRRO CABRAL

Vistos etc. (Distribuição n.º 0008456-36.2017.8.18.0140).

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO, brasileiro, natural de Recife (PE), solteiro, militar do exército brasileiro, nascido em 10 de agosto de 1994, filho de Cláudio Fernandes da Silva e Elizabeth Ribeiro Martins da Silva, com endereço funcional na Avenida Frei Serafim, n.º 2833, bairro Centro, nesta capital, por conduta que se ajusta a crimes capitulados no art. 121, § 2º, incisos II, IV, VI e § 2º-A, incisos II, do CP, praticado contra IARLA LIMA BARBOSA; e art. 121, § 2º, incisos IV, VI e § 2º-A, inciso II, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 69, todos do CP, contra ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA.

A exordial de delação narra que, no dia 19 de junho de 2017, por volta das 00h10, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, bairro de Fátima, nesta capital, o acusado teria ceifado a vida de IARLA LIMA BARBOSA (sua namorada) e atentado contra a vida de ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA, por meio de disparos de arma de fogo.

Segundo os autos, JOSÉ RICARDO e as vítimas se encontravam no estabelecimento comercial "Bendito, boteco e cervejaria", na companhia de dois colegas de farda do denunciado. Em determinado momento, o acusado teria falado que não estaria se sentindo bem fisicamente, razão pela qual iria embora mais cedo e levaria as vítimas, para casa. Ocorre que, ao chegarem ao carro, JOSÉ RICARDO teria iniciado uma discussão com a vítima IARLA LIMA BARBOSA, atribuindo a ela um possível comportamento desrespeitoso que teria demonstrado no bar. Em ato

contínuo, teria sacado uma pistola de marca Taurus, calibre 380 e desferido-lhe 03 (três) disparos, provocando o seu óbito. Em seguida, teria, também, efetuado disparos contra as vítimas ILANA e JOSIANE, que estavam no banco traseiro do veículo, ocasião em que estas, mesmo lesionadas, conseguiram sair do carro e fugir. Após isso, o acusado se evadiu do local, levando consigo o corpo de IARLA LIMA BARBOSA.

Ainda, segundo a denúncia, o delito teria ocorrido em face dos ciúmes que o acusado nutria pela vítima IARLA LIMA BARBOSA.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de novembro de 2017, foram ouvidos: as vítimas Josiane Mesquita da Silva (fls. 622) e Ilana Lima Barbosa (fls. 623), as testemunhas Aécio Fernando dos Santos Pereira (fls. 615), Gilson Soares da Silva (fls. 616), Isaac Moreira Borges (fls. 617), Arthur Gabriel de Andrade Rodrigues (fls. 620), Raphael Feitosa Nepomuceno Marques (fls. 621), Lucas Wanderson Rocha Santos (fls. 607), Luizete Rodrigues da Silva (fls. 612), Iran Ferreira da Silva (fls. 614) e os informantes Anderson da Silva Torres (fls. 618), Lucas Matheus Lopes (fls. 619), Chaiana Maria de Jesus Craveiro (fls. 608), Joaquim Neto Vieira de Carvalho (fls. 609), Sonny Mateus Delfim da Silva Lima (fls. 610), Severiano Marques Reis Júnior (fls. 611) e Luiza Maria Gomes Ferreira Barradas (fls. 613). Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado (fls. 606). Ressalta-se que todos os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (DVD).

JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO disse no interrogatório "que a acusação que lhe é feita, com relação a IARLA, é verdadeira, mas com relação a ILANA e JOSIANE é falsa; que os disparos que atingiram a ILANA e a JOSIANE não foram direcionados a elas; que os disparos ocorreram em virtude de uma briga que ocorreu dentro do carro entre ele e a IARLA; que no dia do fato, se encontrava dentro do veículo; que o veículo estava estacionado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, aproximadamente uns 200 metros do "Bendito Boteco e Cervejaria"; que conhecia a vítima; que vinha saindo com a IARLA aproximadamente há um mês e aproximadamente há uma semana do ocorrido, havia começado a namorar com ela;

que não tinha nada contra as vítimas; que nunca havia brigado com a IARLA; que conhece algumas das testemunhas que depuseram em juízo e não tem nada contra nenhuma delas; que a arma utilizada no crime era uma arma de fogo calibre 380, de sua propriedade; que estava com a arma de fogo naquele dia porque sempre que saía com a IARLA, geralmente ela dormia na casa dele, mas naquele dia seria um dia atípico, porque ele não estaria apenas com ela, mas estaria também com a irmã e a amiga dela; que sempre que conversava com a IARLA ela comentava muito que o bairro em que morava era extremamente perigoso, inclusive é registrado em conversas com ela no Whatsapp; que a IARLA relatou que por duas vezes a irmã dela já havia sido assaltada próximo à casa delas; que inclusive a irmã dela tinha sido assaltada há pouco mais de 15 dias, antes do ocorrido; que a própria IARLA tinha sido assaltada na esquina de casa; que naquele dia, como ele iria buscá-la e não iria voltar para casa, porque iria dormir na casa dela e também porque tinha conhecimento que a região da casa dela era perigosa, decidiu ir armado; que no dia anterior ao fato, um sábado, tinha dormido na casa da IARLA; que no domingo, por volta de meio-dia resolveu voltar para casa, porque iria trabalhar na segunda e teria que organizar suas coisas (...); que seus amigos lhe convidaram para sair; que pelo fato de estar namorando com a IARLA há pouco tempo, não quis sair escondido; que por conta disso, decidiu chamar ela para ir junto; que ela disse que iria decidir, porque estava em casa com sua irmã e uma amiga; que a IARLA disse que iria perguntar a elas se elas queriam ir também; que ele disse que se elas quisessem ir era só avisar que ele iria buscá-las; que a IARLA conversou com a irmã e amiga dela e elas decidiram ir; que foi buscá-las e foram para o Bar Bendito; que por lá tomou várias doses de uísque; que estava tudo muito bem; que no decorrer da noite se sentiu mal e também porque iria trabalhar no outro dia, resolveu ir embora para casa mais cedo; que depois que saíram de lá, foram até o seu veículo que estava estacionado; que chegando ao veículo, dois "flanelinhas" vieram lhe abordar; que já havia dado dinheiro a eles assim que chegou; que quando ele estava voltando eles vieram lhe pedir mais dinheiro; que, nesse momento, teve uma discussão acalorada com eles; que no momento em que entrou no carro estava bastante exaltado, bastante nervoso; que teve uma pequena briga com a IARLA dentro do carro; que não estava com a arma na cintura; que a arma estava dentro do carro; que naquele

dia tinha deixado a sua arma escondida; que por ser um procedimento padrão, ele estava andando com ela junto ao seu banco; que a arma estava escondida em um bolso atrás do banco do passageiro; que depois que discutiu com os flanelinhas, ao entrar no carro, o seu primeiro procedimento foi tirar a arma do bolso e colocar junto a sua perna; que nesse intervalo de tempo a IARLA entrou no carro; que eles tiveram um desentendimento; que ela chegou a colocar a mão em sua arma; que nessa briga ocorreram vários disparos; que não sabe explicar; que não lembra de muita coisa que aconteceu naquele momento; que foi tudo muito rápido, mas em momento nenhum ele apontou a arma para a ILANA e para a JOSIANE; que quando viu o que tinha acontecido e viu que a IARLA havia caído entrou em desespero e não sabia o que fazer; que seu primeiro pensamento foi sair dali e tentar buscar um socorro de imediato; que nesse intervalo de tempo percebeu que ela não reagia e não se mexia mais; que foi nesse momento que viu que não tinha mais possibilidade nenhuma de socorrê-la; que nesse momento resolveu ir para casa porque a todo momento achava que tinha alguém lhe seguindo, alguém querendo fazer alguma coisa com ele; que não sabia o que fazer; que foi para casa para tentar se proteger; que não sabe explicar; que nunca havia passado por isso antes; que em nenhum momento lá no bar se sentiu ameaçado; que não se recorda do que disse a IARLA dentro do carro; que só se recorda de ter tido uma pequena briga com ela; que a IARLA era uma pessoa muito tranquila; que conheceu a IARLA através do seu amigo Torres, em um das vezes saíram juntos; que tanto ela quanto a irmã dela eram amigas de infância de Torres; que o disparo que atingiu a sua perna ocorreu dentro do carro, que percebeu que estava baleado quando já estava se deslocando com o veículo; que provavelmente esse disparo que atingiu sua perna foi em decorrência da briga e dos vários disparos que aconteceram; que não atirou em si próprio para minimizar a sua ação (...); que com relação a ILANA e JOSIANE, em momento nenhum direcionou a sua arma para atirar nelas, mas com relação a IARLA foi um momento de explosão (...). Quanto às perguntas feitas pelo Ministério Público e pela assistente de acusação, reservou-se no direito de permanecer em silêncio” (fls. 606).

O Ministério Público, em alegações finais, ratificou os termos da denúncia, alegando que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente

comprovadas ao final da instrução processual. Finalmente, requereu a pronúncia do acusado como incurso nas penas do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, IV, VI e § 2º-A, inciso II, do CP, praticado contra IARLA LIMA BARBOSA; e art. 121, § 2º, incisos IV, VI e § 2º-A, incisos II, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 69, todos do CP, contra ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA, para que seja julgado pelo Tribunal Popular do Júri, fls. 629/634.

O assistente de acusação, às fls. 637/644, requereu a pronúncia do acusado, nos exatos termos formulados pelo Ministério Público.

A Defesa de JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO, em alegações finais, requereu a rejeição da tese de ocorrência de feminicídio. Ainda, que seja desclassificada a conduta do acusado em relação as vítimas ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA, em face da ausência do *animus necandi*. Subsidiariamente, pugnou pela impronúncia das imputações de tentativa de homicídio, com fundamento no art. 419, do CPP. Ao final, requereu a revogação da custódia preventiva, nos termos do art. 413, § 3º, do CPP.

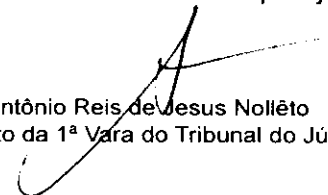
É o relatório.

A materialidade da infração penal restou devidamente demonstrada pelo Laudo de Lesão Corporal da vítima JOSIANE MESQUITA DA SILVA (fls. 22), Laudo Cadavérico da vítima IARLA LIMA BARBOSA (fls. 33), Laudo de Lesão Corporal da vítima ILANA LIMA BARBOSA (fls. 147), Reconhecimento Visuográfica (fls. 69/80) e Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta (fls. 151/160).

Quanto à autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, em especial os das vítimas, conforme se verifica pelas declarações abaixo colacionadas:

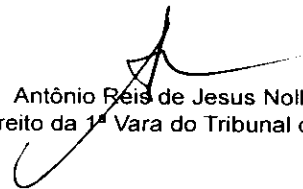
JOSIANE MESQUITA DA SILVA (vítima) disse: "que no dia do fato, o SILVA NETO chegou na casa da IARLA e da ILANA por volta das 20h30; que o acusado

esperou um tempo até elas se arrumarem; que chegaram no bar por volta de umas 21h00 ou 21h10; que quando chegaram lá estavam o Matheus e o Torres; que os meninos ficaram bebendo (...); que teve um momento que a IARLA e a ILANA foram até o banheiro e ela percebeu que o SILVA NETO ficou observando; que depois de um instante, ele foi atrás delas no banheiro e voltou com elas; que quando elas retornaram, ela pediu para a IARLA ir com ela ao banheiro; que a IARLA falou que não ia porque tinha acabado de voltar de lá; que ela percebeu que a IARLA não foi com ela porque o acusado não queria que a IARLA fosse; que percebeu um certo descontentamento da parte do acusado; que logo em seguida, a IARLA falou que eles já iriam embora; que demoraram um pouco na fila para pagar a conta; que inclusive o acusado insistiu para pagar a conta da IARLA; que lá eles estavam abraçados, trocaram beijos; que depois disso, eles saíram; que a IARLA e o SILVA NETO estavam na frente, de mãos dadas; que o acusado bebeu, mas não o suficiente para perder as "rédeas" da situação; que o acusado andava normalmente; que quando eles entraram no carro chegaram dois "flanelinhas"; que o acusado perguntou para a IARLA e a ILANA se elas não tinham dinheiro trocado; que a ILANA deu uma certa quantia ao acusado; que o acusado pagou os "flanelinhas"; que os "flanelinhas" ficaram reclamando que o dinheiro era pouco para eles dois; que nesse momento o acusado já falou agressivo com os "flanelinhas"; que depois disso, a ILANA perguntou ao acusado se ele não queria uma água, por estar passando mal; que a IARLA e a ILANA estavam preocupadas com ele; que logo em seguida, o acusado perguntou a IARLA: "Tu acha que eu sou criança, IARLA? Tu acha que eu não vi tu dançando com todo mundo da festa?"; que a partir daí já iniciaram os disparos; que ela abriu a porta do carro e saiu correndo; que logo em seguida ela olhou para trás e viu que a ILANA estava vindo; que até então não sabia que eram tiros; que quando chegou ao local da festa ela veio se dar conta do que tinha acontecido; que a Samara e o Isaac socorreram ela e a ILANA e as levaram para o hospital; que foi atingida por dois disparos, um no braço direito, onde a bala ficou alojada, e o outro abaixo do peito direito; que no bar eles dançaram entre si; que a IARLA não dançou com mais ninguém; que o acusado aparentava estar normal; que no momento ela não sabia que o motivo de estarem indo embora era porque o acusado estava passando mal; que as meninas só lhe avisaram que já



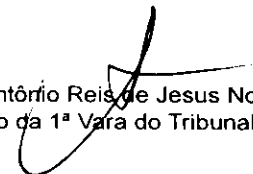
estavam indo; que ela até estranhou porque ainda era cedo, mas que não questionou porque também já queria ir embora; que o percurso do bar até o carro foi normal; que a IARLA e o SILVA NETO saíram de mãos dadas na frente e ela e a ILANA mais atrás; que não houve nenhuma discussão entre a IARLA e o SILVA NETO; que a IARLA não teve chance de falar nada; que ela estava atrás do banco da IARLA; que ela só lembra de ter aberto a porta e saído correndo; que agiu por impulso; que só quando já estava na rua viu que estava lesionada; que quando saiu do carro não teve ninguém para socorrê-la; que foi correndo até o local da festa (...)", fls. 622.

ILANA LIMA BARBOSA (vítima) disse: "que o acusado foi buscar ela, a IARLA e a Josiane em casa umas 08h00; que eles chegaram no estabelecimento umas 21h30; que quando chegaram lá encontraram o Anderson e o Matheus; que eles pediram uísque e elas ficaram sentadas na mesa conversando, enquanto eles bebiam; que no decorrer da noite, todos levantaram da mesa e começaram a dançar entre si; que depois foram ao banheiro ela e a Iarla; que quando voltaram, o acusado chamou a Iarla e falou que estava passando mal; que depois disso, foram embora; que foram em direção ao carro; que aparentemente tudo estava bem; que ele e a Iarla estavam até de mãos dadas; que ele ia beijando ela, muito normalmente; que não parecia que ele estava bêbado; que ao entrarem no veículo ele ligou o carro e pagou o flanelinha; que depois disso, ele já olhou para a Iarla e falou com ela com a voz alterada; que ele perguntou a IARLA: "Tu acha que eu sou criança? Tu acha que eu não vi tu dançando com todo mundo da festa?"; que a Iarla não estava dançando com todo mundo, só com quem estava na mesa; que logo em seguida ela já pegou a arma e começou a atirar nela; que depois ele virou pra trás e começou a atirar na Josiane e em seguida nela também; que a Iarla ainda viu a arma; que a Iarla falou pra ele: "SILVA NETO, por favor não faz isso"; que a Iarla ainda colocou a mão na frente; que foi tudo muito rápido; que ele começou a disparar sem nenhum intervalo de tempo; que ele não estava com a arma no bar; que a arma estava dentro do carro; que não viu quando ele pegou a arma; que ela só viu a arma quando já estava apontada para a Iarla e ele começou a disparar; que quem abriu a porta do carro foi a Josiane; que ela não viu quando a Josiane saiu; que ela ficou sentada olhando pra



Iarla; que viu que a Iarla não tinha mais nenhuma reação, foi a hora em que tentou sair do carro; que tentou sair pelo lado em que estava; que quando viu que a porta do outro lado estava aberta, conseguiu sair; que a Iarla havia conhecido o SILVA NETO há uns seis ou sete meses antes do fato; que os dois começaram a namorar no dia 12 de junho, mas já vinham saindo juntos há um mês; que ninguém mais viu esse fato; que o carro estava fechado; que o Matheus e o Anderson eram amigos do acusado; que conheceu o SILVA NETO através do Anderson; que o Anderson era amigo dele do Exército; que um dia o Anderson convidou elas para saírem e levou o SILVA NETO; que já havia saído outras vezes antes do fato em companhia do SILVA NETO, de sua irmã, do Anderson e de outras pessoas e nunca houve problema nenhum; que o acusado era muito ciumento; que o acusado sempre ficava tentando saber a senha do celular da Iarla; que ele ficava observando quando elas iam ao banheiro; que acha que o acusado se sentia muito diminuído porque o Matheus dança bem e todo mundo queria dançar com o Matheus; que o acusado não dança bem; que foi atingida por um disparo de raspão na cabeça; que ficou uns dois dias no hospital sob observação; que a IARLA já havia comentado com ela que o acusado sempre andava armado, mas que na festa ele não entrou armado; que no dia do ocorrido, a IARLA lhe falou, pela manhã, que iria terminar o namoro com o acusado, porque ele era muito ciumento; que a IARLA até comentou que aquele dia que seria a despedida deles dois (...)", fls. 623.

ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE RODRIGUES, testemunha compromissada na forma da lei, disse: "que soube do fato através da mãe do acusado; que ela ligou para ele avisando que o JOSÉ RICARDO estava dentro do quarto baleado; que ela pediu para ele verificar o estado de saúde dele; que foi até o quarto do acusado e o encontrou no chão do banheiro segurando em um das mãos a arma e na outra o telefone; que perguntou ao acusado o que tinha acontecido; que tinha um tiro da perna dele; que o acusado falou que tinha acabado com a sua vida; que o acusado repetiu isso por várias vezes; que o telefone do acusado tocou; que era o Matheus que estava ligando para o acusado; que ele falou para o acusado atender; que o acusado disse que não ia atender porque o Matheus não era seu amigo; que o telefone do acusado voltou a tocar; que dessa vez era o Major; que o





acusado atendeu o telefone, mas não falou nada; que, depois disso, ele perguntou ao acusado onde estava a namorada dele; que o acusado não falou a primeira vez; que ele perguntou mais uma vez e o acusado disse que havia atirado nela; que ele perguntou ao acusado onde ela estava; que o acusado falou que ela estava no carro dele; que perguntou ao acusado onde estava o carro dele; que o acusado disse que estava no estacionamento; que depois disso o acusado não falou mais nada e que ele também não perguntou mais nada (...)", (fls. 620).

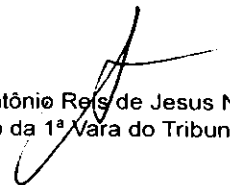
Assim, restaram comprovados os requisitos do art. 413 ("a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação"), do CPP, devendo o acusado ser pronunciado e submetido a julgamento pelo eg. Tribunal Popular do Júri.

Desse modo, as teses de desclassificação e impronúncia sustentadas pela Defesa não merecem prosperar, em razão dos indícios suficientes de autoria e materialidade demonstrados nos autos, pelos depoimentos testemunhais e laudos periciais.

Além disso, tratando-se de apuração de crimes dolosos contra a vida, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do Tribunal do Júri, juiz competente.

Nesse sentido, tem-se o entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORPO DE DELITO: AUSÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. CPP, art.408.I. – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da



autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. II. – H.C. indeferido”.

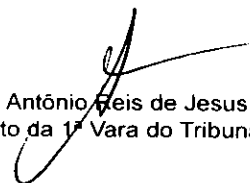
III. (HC nº 73522/MG – STF – DJ 26/04/96).

No que tange às qualificadoras, tem-se que somente devem ser afastadas se forem manifestamente improcedentes e em flagrante contrariedade com as provas.

A qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP), se traduz pela desproporção entre o crime e sua motivação, é o motivo banal, ridículo por sua insignificância. No caso, emergem dos autos que o delito teria ocorrido em razão do ciúme que o denunciado nutria pela vítima Iarla Lima Barbosa, tendo o acusado, inclusive, momentos antes do fato, questionado à vítima sobre um possível comportamento desrespeitoso que ela teria demonstrado no bar. Desse modo, a presente qualificadora deve ser submetida à consideração do Juiz Natural – o Conselho de Sentença.

Em relação à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, CP), esta se traduz pelo modo insidioso de agir do agente, no sentido de criar para a vítima uma situação imprevisível, que torne difícil ou impossibilite a sua defesa, visando um maior êxito na empreitada delituosa. Ela está evidenciada, pelas provas constantes nos autos, que as vítimas estavam no interior do veículo do acusado, quando foram surpreendidas por vários disparos de arma de fogo, de maneira inesperada, sem que tenha ocorrido qualquer discussão ou desentendimento anterior. Dessa forma, se torna necessária a consideração do douto Conselho de Justiça.

No que se refere à qualificadora do feminicídio (121, § 2º, incisos VI, § 2º-A, inciso II, do CP), por razões de condição do sexo feminino, esta se caracteriza como uma qualificadora de natureza objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Assim, no caso, como se trata de uma típica situação de agressão de homem contra mulher, tal qualificadora merece ser submetida à consideração do



Conselho de Sentença.

Nesse sentido, tem-se o entendimento jurisprudencial:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido

teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJ-DF - Recurso em Sentido Estrito RSE 20150310069727 (TJ-DF)).

Ante o exposto, pronuncio JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO como incurso nas penas do no art. 121, § 2º, incisos II, IV, VI e § 2º-A, inciso II, do CP, contra IARLA LIMA BARBOSA; e art. 121, § 2º, incisos IV, VI e § 2º-A, incisos II, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 69, todos do CP, praticado contra ILANA LIMA BARBOSA e JOSIANE MESQUITA DA SILVA, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Em atenção ao princípio da inocência, deixo de lançar o nome do acusado no rol dos culpados.

Encerrada a instrução processual, passa-se a analisar a atual situação prisional do acusado:

O acusado foi preso em flagrante no dia 19 de junho de 2017 e sua prisão convertida em preventiva em 20 de junho de 2017. O competente mandado prisional foi cumprido em 21 de junho de 2017 (fls. 222).

A Legislação Processual Penal ensina que a custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver

provas de crime e indícios suficientes da autoria (art. 312, do CPP), não sendo o caso de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

No caso, a segregação provisória do acusado foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa.

A propósito, entre os indícios que caracterizam a ameaça à ordem pública, têm-se os maus antecedentes e a reincidência, como autorizadores da decretação da preventiva. Contudo, em análise ao Sistema Themis Web, constatou-se que o acusado não responde a nenhuma outra ação penal. Assim, sendo primário, tem a seu favor o binômio que constitui regra basilar no direito positivo pátrio de liberação, cujo preceito deve prevalecer.

Ademais, deve-se considerar que a prisão do ora pronunciado perdura por mais de 07 (sete) meses e, durante esse tempo, o denunciado respondeu regularmente ao feito, participando de todos os atos processuais aos quais foi intimado e não há informação, nos autos, de comportamento agressivo durante a sua custódia. Dessa forma, a instrução processual pôde ser concluída em tempo razoável, mesmo tratando-se de processo complexo, dado ao número de vítimas, testemunhas e demais circunstâncias do fato.

Dessa forma, deve-se reconhecer que não persiste o fundamento que autorizou a manutenção da custódia preventiva.

Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva de JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO, para conceder-lhe a liberdade provisória, conforme disposto no art. 321, do Código Processual Penal.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto, *in continenti*, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se baixa no Banco Nacional de Mandados Prisão.

Entretanto, inobstante a ausência dos fundamentos legais para a manutenção da prisão, afigura-se plausível a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. É o que dispõe o Código Processual Penal, em seu art. 321:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

O § 2º, do art. 282, do CPP, diz: As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Assim, o acusado fica sob as seguintes condições, mediante assinatura do respectivo termo de compromisso:

1. Não se ausentar temporariamente ou definitivamente do município de sua residência, sem a devida autorização do Juízo;
2. Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado;
3. Comparecer mensalmente perante o Juízo da Comarca de Recife-PE, para informar e justificar as suas atividades;
4. Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20h00;
5. Não se envolver em nenhum outro delito;
6. Não frequentar casas de eventos.

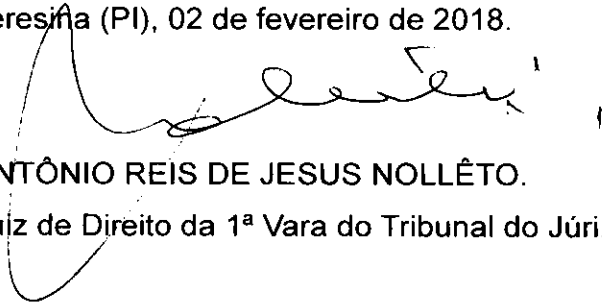
Não se deve olvidar que o § 4º, do artigo 282, do diploma processual penal, prevê em caso de descumprimento das obrigações impostas, a imposição de outra

medida em cumulação e, como medida extrema, decretação da prisão preventiva.

Por fim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Recife-PE, especificando as referidas condições.

Publique-se, registre-se e intímese.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2018.



ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO.

Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri.